



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO



Birigui, 14 de agosto de 2.018.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OFICINA DE PRODUTOS DE LIMPEZA ARTESANAL, OFICINA DE ECONOMIA DOMÉSTICA, E CONFECÇÃO DE AROMATIZADORES DE AMBIENTE (PET), DESTINADOS ÀS FAMÍLIAS ATENDIDAS POR DIVERSOS CRAS, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL".

Recurso interposto pela empresa JN EMPREENDIMENTOS, TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 30.234.577/0001-29 doravante denominada **Recorrente**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente, em suma, que seja reconsiderado a decisão proferida em sessão pública, qual **HABILITOU** a empresa SAI DA TOCA, apesar da mesma não apresentar uma certidão como prova de inscrição municipal/estadual, uma vez que o comprovante de inscrição e a certidão são 2 documentos totalmente diferentes.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa SAI DA TOCA CULTURAL, ao protocolar seus memoriais de contrarrazões, se pronunciou contrário aos argumentos apresentados pela Recorrente.

3. PRELIMINARMENTE



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



O RECURSO e CONTRARRAZÕES reúnem condições de admissibilidade, pois foram apresentados dentro dos prazos pertinentes ao edital.

Previamente ao julgamento das razões apresentadas, este Pregoeiro informa que foi designado único e exclusivamente para abertura e julgamento do presente certame, conduzindo os trâmites até finalização processual, além de possuir respaldos em Parecer Jurídico em todos os atos praticados.

Em consideração às alegações da Recorrente, este Pregoeiro Oficial não vislumbra qualquer descumprimento ou lesão de princípios constitucionais que regem a Administração Pública, uma vez que a decisão aferida no momento do certame foi fundamentada nos próprios termos do instrumento convocatório.

Durante a sessão pública, a empresa SAI DA TOCA restou vencedora do item 01 do Pregão Presencial nº 81/2018, estando apta a análise da documentação de habilitação.

Após abrir o invólucro nº 02 – Documentos de Habilitação, da então vencedora, em análise percebeu-se que a mesma não havia apresentado um documento específico de inscrição municipal, porém apresentou a Certidão Negativa Municipal do local em que situa-se a sede da empresa.

Neste documento, indicava o número de inscrição naquele município, que em diligência junto à Secretaria de Finanças da Prefeitura de Araçatuba-SP, emissor do documento, restou comprovado que a numeração condizia à inscrição da licitante.

O Instrumento Convocatório, através da Cláusula 7.12.2.2, exige da participante uma PROVA de que a mesma possui inscrição Municipal ou Estadual.

É significado da palavra Prova:

Estabelecer a verdade de., **Indicar, dar provas de.**, Submeter a prova., Padecer., Comer ou beber em pequena quantidade., Experimentar (uma peça de vestuário) antes de o alfaiate a concluir, para que este lhe corrija os defeitos. (Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/prova>>. Acesso em: 14 Ago. 2018)

Desta forma, nos termos da língua pátria, ao solicitar uma PROVA de inscrição, a indicação em um documento fiscal legal e dentro do prazo de validade, é entendido como uma demonstração e cumprimento do Edital.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Indo mais além, sob os Princípios que regem o âmbito legal, em principal às licitações públicas, temos os Princípios da Razoabilidade e da Competitividade.

O primeiro versará na intenção de evitar um excesso de rigorismo sendo que uma decisão deve ser amparada sempre pelo bom senso através de justificativas racionais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende:

Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses". "Em razão desse escopo, exigências demasiadas E **RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS.** "Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (TJ/RS, in RDP 14/240).

Catarina: Ainda nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça de Santa

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O **FORMALISMO EXCESSIVO** EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666 /93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º) (REsp. N. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006)". (TJ-SC - Mandado de Segurança MS 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 10/06/2014).

A indicação do número de inscrição em **documento emitido pela mesma Prefeitura do Município em que possui sede**, dentro do mesmo invólucro em que deveria provar estar inscrito na esfera municipal/estadual, combinado com a prerrogativa inerente ao Pregoeiro e/ou equipe de apoio através da Cláusula 7.14 do Edital (7.14 - *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*) é razão suficiente para a decisão de aceitabilidade através do Princípio da Razoabilidade, versando aquém do excesso de rigorismo.

Não menos importante, a competitividade estaria em pauta na desclassificação por um rigorismo extremo, sendo que um dos mais importantes fundamentos na Administração Pública, em meio aos processos licitatórios, é a ampla competição.

A interpretação dos documentos em conjunto ao Edital, sob o aspecto da cláusula supra mencionada, permite uma maior atenção à documentação, análise, diligência e decisão, que culminou na Habilitação.

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, **para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor**. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame. (TJ-MG – AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª Câmara Cível, Data da Publicação: 20/09/2013)

Por fim, o julgamento do Pregoeiro em Habilitar com base nos dados apresentados, é entendido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. 2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. 3. Remessa oficial não provida. (TRF-1 – REO: 91241 AC 1998.01.00.091241-8, Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Data de Julgamento: 17/10/2002, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da Publicação: 21/11/2002 DJ p.82) (GRIFO NOSSO)

Ora, como já discorrido anteriormente, a Certidão Municipal Negativa de Débitos, foi exarada pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

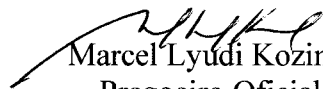


Araçatuba-SP, que em diligência confirmou a numeração de inscrição ali redigida. Se trata de documento exarado pelo mesmo órgão.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, levando em consideração as cláusulas do Edital, devidamente publicado em tempo hábil, as considerações diligenciadas junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA-SP, bem como nos pilares da Administração Pública, outra saída não há senão o **IMPROVIMENTO** do Recurso, mantendo os termos do julgamento ocorrido em sessão pública no dia 06 de agosto.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Marcel Lyudi Kozima
Pregoeiro Oficial